Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 8 de outubro de 2026 - Ano 19 - nº 4416

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1
Administração Pública Estadual 1
Poder Executivo 1
Administração Direta 1
Administração Pública Municipal 2
Balneário Gaivota 2
Balneário Piçarras 3
Blumenau 4
Capivari de Baixo 4
Criciúma 5
Gravatal 6
Jaraguá do Sul 6
Lages 6
Navegantes 7
Otacílio Costa 7
Atos Administrativos 8
Licitações, Contratos e Convênios 13

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: DEN 26/00128748
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a desvio de função de professores contratados temporariamente, em preterição à convocação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 794/2026
Interessado: Nilo Alberto Nobre Pinheiro Flores
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953
Assinado de forma digital por JANAINA TEIXEIRA CORREA DE MEDEIROS:92877311953
Dados: 2026.10.07 17:59:56 -03'00'
www.tce.sc.gov.br

Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores.**Conselheiros-Substitutos** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Sérgio Ramos Filho (Procurador-Geral Adjunto), Leandro Ocaña Vieira (Procurador-Geral Adjunto) e Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Corregedor).
Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tc.br.

Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 458/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Nilo Alberto Nobre Pinheiro Flores, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à utilização de professores contratados em caráter temporário para o desempenho de atribuições próprias dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).
2. Considerar prejudicadas a análise de seletividade, a análise preliminar do mérito e a apreciação do pedido de medida cautelar, em razão da não superação da etapa de admissibilidade.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 1207/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 353/2026***, ao Denunciante e à Sra. Luciane Bisognin Ceretta, Secretária de Estado da Educação.
4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REP 26/00130564
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 41/2026 - Ampliação e modernização da subestação do Hospital Governador Celso Ramos
Interessada: AG-TECH Engenharia & Consultoria Ltda.
Procuradores: Lucas Eduardo Duarte e Marco Vinícios Gonçalves
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 437/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer da Representação, protocolada com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade previstos nos arts. 24 e 24-A da Instrução Normativa TC-21/2015 e 102 da Resolução TC-06/2021 e no § 1º do art. 4º da Resolução n. TC-283/2025, e, no mérito, considerá-la improcedente, pelos fundamentos expostos pelo Relator.
2. Denegar o pedido de cautelar por não preencher os requisitos para sua concessão.
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Gaivota

Processo n.: RLI 25/00143273
Assunto: Inspeção envolvendo o Pregão Eletrônico n. 07/2025 - Contratação de empresa especializada para disponibilização de médicos, odontólogos e demais profissionais
Responsáveis: Everaldo dos Samtos e Onice Maria Almeida Medeiros de Lacerda

Interessada: Sociedade Paranaense de Medicina Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 451/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Considerar irregulares os atos apurados na presente Inspeção, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a confirmação das seguintes impropriedades:
1.1. Ausência de estudos comparativos que comprovem a vantajosidade da contratação terceirizada de serviços de saúde no Pregão Eletrônico n. 07/2025 em relação à contratação direta pela Prefeitura, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, e em desacordo com os entendimentos consolidados pelo TCE/SC no Enunciado de Consulta n. 2511 e no Processo n. LCC- 23/00603408;
1.2. Não realização de consulta prévia ao Conselho Municipal de Saúde no âmbito do Pregão Eletrônico n. 07/2025, necessária em razão da terceirização de serviços de saúde, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, e em desacordo com os entendimentos consolidados pelo TCE/SC no Enunciado de Consulta n. 2511 e no Processo n. LCC- 23/00603408;
1.3. Não priorização de organizações sociais ou outras entidades sem fins lucrativos, por meio de contrato de gestão, termo de parceria ou instrumento congênere, na prestação terceirizada de serviços de saúde, em descumprimento ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal.
2. Determinar ***à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota*** que, no ***prazo de 180 (cento e oitenta) dias***, adote as providências necessárias para que as futuras contratações, prorrogações ou renovações contratuais destinadas à prestação indireta de serviços de saúde observem os seguintes requisitos:
2.1. Realize estudos prévios aptos a demonstrar, de forma objetiva e documentada, a vantajosidade da prestação indireta dos serviços em relação às demais alternativas disponíveis à Administração, inclusive mediante apresentação de planilha detalhada de custos e de mecanismos voltados à garantia da qualidade dos serviços prestados;
2.2. Promova consulta prévia ao Conselho Municipal de Saúde, fazendo constar dos respectivos processos administrativos a documentação comprobatória da manifestação do referido órgão;
2.3. Registre, nos processos administrativos destinados à contratação complementar de serviços de saúde, justificativa expressa acerca da observância da preferência conferida às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos pelo art. 199, § 1º, da Constituição Federal, indicando as razões que fundamentaram a opção administrativa adotada.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligencie no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.
4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.
5. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis, à Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota e aos seus órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 851/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BALNEÁRIO PIÇARRAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 306.795.161,81 a arrecadação foi de R$ 302.924.857,76, o que representou 98,74% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Blumenau

Processo n.: LCC 25/00006446
Assunto: Concessão do serviço funerário, que tem como objetivo entregar soluções para requalificar e aprimorar o serviço funerário público
Responsável: Marli Zieker Bento
Procurador: Éder Antônio Boron (Procurador-Geral do Município)
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 226/2026 - Segunda Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer do ***Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 743/2026*** (fs. 1502-1509 dos autos), elaborado em razão das manifestações apresentadas pelo Município de Blumenau acerca da modelagem para a organização e a delegação dos serviços funerários municipais.
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa n. TC-22/2015, diante da não continuidade do projeto de concessão comum originalmente submetido a exame, substituído pelo modelo de credenciamento de prestadores de serviços funerários mediante chamamento público, bem como da inexistência de edital publicado e de cronograma objetivo para a publicação do instrumento convocatório.
3. Alertar a Prefeitura Municipal de Blumenau que eventual edital de credenciamento, chamamento público ou instrumento equivalente relativo à organização dos serviços funerários poderá ser objeto de análise por este Tribunal de Contas em momento oportuno, se cabível, especialmente quanto à aderência da nova modelagem à legislação aplicável, à regulamentação municipal pertinente e às orientações técnicas expedidas por esta Corte de Contas, no que forem compatíveis.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 743/2026*** e do ***Parecer MPC/CF n. 549/2026***, à Responsável retromencionada, à Prefeitura Municipal de Blumenau e à Procuradoria-Geral e ao órgão de Controle Interno daquele Município.
Ata n.: 11/2026
Segunda Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Capivari de Baixo

Processo n.: REP 26/00097095
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 06/PMCB/2026 - Contratação de serviços contínuos de coleta e triagem de lixo misto
Interessada: Louber Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 434/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer da Representação, eis que atendidos os critérios de admissibilidade estabelecidos nos arts. 65, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal e 96 do Regimento Interno desta Casa.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria n. TC-283/2025, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada no § 1º do art. 4º da referida norma, conforme demonstrado no item 3.2 dos ***Relatórios DLC/COSE/Div.3 ns. 659/2026*** (fs. 238/251) e ***787/2026*** (fs. 269/278 dos autos).
3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**

Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: DEN 26/00113635
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento do vale-alimentação em espécie aos servidores
Interessado: Rafael Neumann Silva
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
Unidade Técnica: DAP
Decisão n.: 435/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos da fundamentação do Relator.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025, diante do não atingimento do percentual mínimo fixado para a Matriz de Seletividade.
3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante e à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari, Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Criciúma

Processo n.: REC 26/00118190
Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 2/2026 – Primeira Câmara, exarado no Processo n. TCE-20/00672226
Interessada: MTX Construções Ltda.
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 42/2026 - Primeira Câmara
Acordam os ***Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:
1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 2/2026 – Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária iniciada em 08/05/2026, nos autos do Processo n. TCE-20/00672226.
2. Dar ciência deste Acórdão à empresa MTX Construções Ltda., à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao seu respectivo Controle Interno.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 850/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2026) representou 48,94% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 70.540.840,87), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 06/10/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretor(a)
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jaraguá do Sul

Processo n.: REP 26/00124327
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 126/2026 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de serventia e de atendentes de protocolo
Interessado: Arthur do Carmo Medina
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 436/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da presente Representação, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 96 e 102, parágrafo único, da Resolução n TC-06/2001, deste Tribunal.
2. Considerar prejudicada a análise do pedido cautelar formulado por Arthur do Carmo Medina, contra o Pregão Eletrônico n. 126/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
4. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

Processo n.: REP 26/00128900
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 05/2026 - Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e instalações elétricas e de cabeamento estruturado
Interessada: EMTIE – Empresa Técnica de Instalações Elétricas Ltda.
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lages

Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 459/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Conhecer da Representação formulada pela empresa EMTIE – Empresa Técnica de Instalações Elétricas Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 05/2026, promovido pela Câmara Municipal de Lages, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal) e 24-A da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
2. Considerar não atendidos os critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025, tendo em vista que a presente Representação alcançou 46,80% da pontuação prevista na Matriz de Seletividade, percentual inferior ao mínimo de 60% estabelecido no art. 4º, § 1º, da referida Resolução.
3. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Representante, em razão do não atendimento dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-283/2025.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 839/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 356/2026***, à empresa Representante, à Câmara Municipal de Lages e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
5. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: DEN 26/00011980
Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao pedido de impugnação de decisão dos Membros do FIA e do CMDCA
Interessada: Saóh Associação Comunitária
Unidade Gestora: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Navegantes
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 441/2026 - Primeira Câmara
O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Denúncia apresentada pela pessoa jurídica Saóh Associação Comunitária, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, na forma do art. 96, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão à entidade Denunciante, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.
3. Determinar o arquivamento dos autos.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara e Relator
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

Processo n.: REP 26/00126885
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à transparência pública e aos reflexos sobre a fiscalização da Câmara Municipal e do controle externo
Interessados: Antônio Geraldo Martins, Valdecir de Liz e Kristian Costa Andrade
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Otacílio Costa
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 456/2026 - Primeira Câmara

O ***Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara***, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:
1. Não conhecer da Representação formulada pelos Srs. Antônio Geraldo Martins, Valdecir de Liz e Kristian Costa Andrade, Vereadores do Município de Otacílio Costa, em razão do não atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 e 102 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), notadamente quanto à ausência de objeto determinado e situação-problema específica e de indícios, evidências ou elementos de convicção razoáveis acerca das possíveis irregularidades.
2. Considerar prejudicada a análise da seletividade, da preliminar de mérito e do pedido de medida cautelar, em razão da não superação da etapa de admissibilidade.
3. Dar ciência à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) deste Tribunal acerca dos fatos noticiados na presente Representação, para que, no âmbito de suas atribuições e do planejamento das ações de controle, avalie a conveniência e a oportunidade de eventual fiscalização do Portal da Transparência do Município de Otacílio Costa.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do ***Relatório DGE/COCG-II n. 411/2026*** e do ***Parecer MPC/LO n. 331/2026***:
4.1. aos Interessados supranominados;
4.2. à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa;
4.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município;
4.4. à Câmara Municipal de Otacílio Costa.
5. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001.
Ata n.: 11/2026
Primeira Câmara - **Sessão Ordinária em Ambiente Virtual**
Período da Sessão: de 25/09/2026 a 02/10/2026
Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken
ADERSON FLORES
Presidente da Primeira Câmara
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0466/2026

Torna público o índice provisório do IPM Educacional 2026, para fins de repasse aos municípios, nos termos da Lei (estadual) n. 18.489/2022, com as alterações promovidas pela Lei (estadual) n. 20.059/2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o disposto na Lei (estadual) n. 18.489, de 22 de agosto de 2022, que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea "a" do inciso II do *caput* e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências, com as alterações promovidas pela Lei (estadual) n. 20.059, de 14 de agosto de 2026;

considerando o Processo SEI n. 26.0.000004985-8;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo Único desta Portaria, o índice provisório do IPM Educacional 2026, a ser utilizado para fins de cálculo do repasse aos municípios no exercício de 2027, nos termos do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei (estadual) n. 20.059/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de outubro de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

ANEXO ÚNICO
Índice provisório do IPM Educacional 2026

Município	Código do Município	Indicador de Qualidade das Escolas de Santa Catarina (IQESC) 2026	Índice IPM Educacional 2026 (em %) –repasse 2027
Abdon Batista	4200051	0,532	**0,0550910799**
Abelardo Luz	4200101	0,499	**0,3424881408**
Agrolândia	4200200	0,576	**0,2096860559**
Agronômica	4200309	0,440	**0,0754949620**

Água Doce	4200408	0,439	**0,0899439399**
Águas de Chapecó	4200507	0,500	**0,0478959948**
Águas Frias	4200556	0,603	**0,0583666743**
Águas Mornas	4200606	0,525	**0,0858352766**
Alfredo Wagner	4200705	0,377	**0,1040692330**
Alto Bela Vista	4200754	0,500	**0,0393045111**
Anchieta	4200804	0,626	**0,0914561792**
Angelina	4200903	0,464	**0,0300139980**
Anita Garibaldi	4201000	0,623	**0,1254794661**
Anitápolis	4201109	0,366	**0,0331187761**
Antônio Carlos	4201208	0,488	**0,1311843888**
Apiúna	4201257	0,549	**0,2129429359**
Arabutã	4201273	0,661	**0,0875773572**
Araquari	4201307	0,452	**0,6792428046**
Araranguá	4201406	0,437	**0,3646681964**
Armazém	4201505	0,499	**0,0866049392**
Arroio Trinta	4201604	0,661	**0,0719906922**
Arvoredo	4201653	0,659	**0,0576587296**
Ascurra	4201703	0,423	**0,0425546607**
Atalanta	4201802	0,509	**0,0518100112**
Aurora	4201901	0,569	**0,0855369549**
Balneário Arroio do Silva	4201950	0,448	**0,2089708040**
Balneário Barra do Sul	4202057	0,418	**0,1580939430**
Balneário Camboriú	4202008	0,484	**1,8052684125**
Balneário Gaivota	4202073	0,368	**0,2090110982**
Balneário Piçarras	4212809	0,584	**0,8197020523**
Balneário Rincão	4220000	0,493	**0,1857310954**
Bandeirante	4202081	0,436	**0,0632966289**
Barra Bonita	4202099	0,435	**0,0377726999**
Barra Velha	4202107	0,403	**0,8365706384**
Bela Vista do Toldo	4202131	0,470	**0,1304487586**
Belmonte	4202156	0,839	**0,0563898109**
Benedito Novo	4202206	0,488	**0,0643453684**
Biguaçu	4202305	0,470	**0,4613890627**
Blumenau	4202404	0,567	**4,1207685643**
Bocaina do Sul	4202438	0,500	**0,0835529093**
Bom Jardim da Serra	4202503	0,358	**0,0564611463**
Bom Jesus	4202537	0,526	**0,0417316931**
Bom Jesus do Oeste	4202578	0,598	**0,0347200829**
Bom Retiro	4202602	0,533	**0,0904408487**
Bombinhas	4202453	0,512	**0,5244991790**
Botuverá	4202701	0,487	**0,0585608361**
Braço do Norte	4202800	0,475	**0,3443457020**
Braço do Trombudo	4202859	0,451	**0,0737635498**
Brunópolis	4202875	0,518	**0,0456627972**
Brusque	4202909	0,581	**1,6987745282**
Caçador	4203006	0,491	**0,8566632841**
Caibi	4203105	0,628	**0,0741954827**
Calmon	4203154	0,474	**0,0915677369**
Camboriú	4203204	0,460	**1,9867200099**
Campo Alegre	4203303	0,474	**0,2391911969**
Campo Belo Do Sul	4203402	0,357	**0,0560714307**
Campo Erê	4203501	0,646	**0,1764169935**
Campos Novos	4203600	0,539	**0,4489622375**
Canelinha	4203709	0,490	**0,1570922550**
Canoinhas	4203808	0,537	**0,6299616162**
Capão Alto	4203253	0,400	**0,0679160656**
Capinzal	4203907	0,546	**0,3792700424**
Capivari de Baixo	4203956	0,373	**0,2182525221**
Catanduvas	4204004	0,557	**0,1541445858**
Caxambu do Sul	4204103	0,577	**0,0722095206**
Celso Ramos	4204152	0,543	**0,0690003616**
Cerro Negro	4204178	0,397	**0,0591719154**
Chapadão do Lageado	4204194	0,522	**0,0578537797**
Chapecó	4204202	0,497	**2,5675675148**
Cocal do Sul	4204251	0,550	**0,2570838461**
Concórdia	4204301	0,568	**1,1681942801**
Cordilheira Alta	4204350	0,565	**0,0969527038**
Coronel Freitas	4204400	0,582	**0,1255874568**
Coronel Martins	4204459	0,630	**0,0577620653**
Correia Pinto	4204558	0,408	**0,1689091170**
Corupá	4204509	0,484	**0,2993356264**
Criciúma	4204608	0,553	**2,8338905618**

Cunha Porã	4204707	0,609	**0,1343249146**
Cunhataí	4204756	0,619	**0,0453801242**
Curitibanos	4204806	0,572	**0,3985396196**
Descanso	4204905	0,501	**0,0926786456**
Dionísio Cerqueira	4205001	0,523	**0,1512785339**
Dona Emma	4205100	0,440	**0,0547806011**
Doutor Pedrinho	4205159	0,520	**0,0585041691**
Entre Rios	4205175	0,520	**0,0385849698**
Ermo	4205191	0,500	**0,0571236450**
Erval Velho	4205209	0,517	**0,0738218976**
Faxinal dos Guedes	4205308	0,475	**0,2044980002**
Flor do Sertão	4205357	0,671	**0,0526749228**
Florianópolis	4205407	0,483	**3,0981588951**
Formosa do Sul	4205431	0,644	**0,0439052708**
Forquilhinha	4205456	0,599	**0,3933331294**
Fraiburgo	4205506	0,643	**0,8078234473**
Frei Rogério	4205555	0,525	**0,0525326589**
Galvão	4205605	0,596	**0,0858373608**
Garopaba	4205704	0,575	**0,4170408247**
Garuva	4205803	0,501	**0,4383127230**
Gaspar	4205902	0,531	**0,9712557524**
Governador Celso Ramos	4206009	0,579	**0,4403054288**
Grão-Pará	4206108	0,681	**0,0756872582**
Gravatal	4206207	0,505	**0,0808951910**
Guabiruba	4206306	0,518	**0,5206363631**
Guaraciaba	4206405	0,623	**0,1804305034**
Guaramirim	4206504	0,545	**0,6544443853**
Guarujá do Sul	4206603	0,471	**0,1023004291**
Guatambú	4206652	0,451	**0,1066096739**
Herval D'Oeste	4206702	0,488	**0,2394868014**
Ibiam	4206751	0,659	**0,0528528432**
Ibicaré	4206801	0,542	**0,0638886795**
Ibirama	4206900	0,529	**0,2195155600**
Içara	4207007	0,551	**0,8035523799**
Ilhota	4207106	0,408	**0,2950729795**
Imaruí	4207205	0,406	**0,1544533204**
Imbituba	4207304	0,575	**0,4318474961**
Imbuia	4207403	0,670	**0,1062298434**
Indaial	4207502	0,606	**1,1470705239**
Iomerê	4207577	0,682	**0,0972921450**
Ipira	4207601	0,631	**0,1143995266**
Iporã do Oeste	4207650	0,752	**0,1371133228**
Ipuaçu	4207684	0,584	**0,0756430724**
Ipumirim	4207700	0,515	**0,1318549248**
Iraceminha	4207759	0,501	**0,0456110632**
Irani	4207809	0,623	**0,1855413358**
Irati	4207858	0,558	**0,0353119216**
Irineópolis	4207908	0,592	**0,2735809078**
Itá	4208005	0,602	**0,1864986058**
Itaiópolis	4208104	0,508	**0,2579701309**
Itajaí	4208203	0,468	**4,2786390676**
Itapema	4208302	0,526	**1,7590992650**
Itapiranga	4208401	0,654	**0,2629294323**
Itapoá	4208450	0,466	**0,7137247117**
Ituporanga	4208500	0,536	**0,1612799367**
Jaborá	4208609	0,629	**0,0933329496**
Jacinto Machado	4208708	0,454	**0,1662071533**
Jaguaruna	4208807	0,461	**0,2879284556**
Jaraguá do Sul	4208906	0,607	**2,6277368552**
Jardinópolis	4208955	0,687	**0,0475488020**
Joaçaba	4209003	0,555	**0,3663874180**
Joinville	4209102	0,643	**10,9514451259**
José Boiteux	4209151	0,464	**0,1077993796**
Jupiá	4209177	0,612	**0,0341767999**
Lacerdópolis	4209201	0,576	**0,0382557593**
Lages	4209300	0,466	**1,1831170181**
Laguna	4209409	0,394	**0,1218120878**
Lajeado Grande	4209458	0,731	**0,0533665771**
Laurentino	4209508	0,444	**0,0960057961**
Lauro Müller	4209607	0,359	**0,1454024199**
Lebon Régis	4209706	0,492	**0,1784203867**
Leoberto Leal	4209805	0,517	**0,0446561112**

Lindóia do Sul	4209854	0,632	**0,0791631191**
Lontras	4209904	0,508	**0,1815321581**
Luiz Alves	4210001	0,525	**0,1604261855**
Luzerna	4210035	0,662	**0,1617677088**
Macieira	4210050	0,576	**0,0427593089**
Mafra	4210100	0,564	**0,6066143859**
Major Gercino	4210209	0,593	**0,0483512604**
Major Vieira	4210308	0,570	**0,1175839773**
Maracajá	4210407	0,457	**0,1760566207**
Maravilha	4210506	0,584	**0,2798806334**
Marema	4210555	0,649	**0,0368074404**
Massaranduba	4210605	0,523	**0,2594863305**
Matos Costa	4210704	0,573	**0,0612999663**
Meleiro	4210803	0,434	**0,1216334320**
Mirim Doce	4210852	0,439	**0,0610338706**
Modelo	4210902	0,496	**0,0639402432**
Mondaí	4211009	0,559	**0,1839020296**
Monte Carlo	4211058	0,415	**0,1621064645**
Monte Castelo	4211108	0,376	**0,0757698480**
Morro da Fumaça	4211207	0,533	**0,3599385737**
Morro Grande	4211256	0,574	**0,0549730273**
Navegantes	4211306	0,510	**2,1330093560**
Nova Erechim	4211405	0,530	**0,0694968314**
Nova Itaberaba	4211454	0,694	**0,0781861199**
Nova Trento	4211504	0,429	**0,1674761975**
Nova Veneza	4211603	0,589	**0,2185055807**
Novo Horizonte	4211652	0,710	**0,0398193986**
Orleans	4211702	0,496	**0,1756701275**
Otacílio Costa	4211751	0,613	**0,3128720643**
Ouro	4211801	0,633	**0,1035793195**
Ouro Verde	4211850	0,623	**0,0496289341**
Paial	4211876	0,500	**0,0417599524**
Painel	4211892	0,361	**0,0317360048**
Palhoça	4211900	0,428	**1,8047315406**
Palma Sola	4212007	0,592	**0,1188878364**
Palmeira	4212056	0,504	**0,0529734497**
Palmitos	4212106	0,494	**0,1522862460**
Papanduva	4212205	0,541	**0,1944683420**
Paraíso	4212239	0,543	**0,0582496573**
Passo de Torres	4212254	0,463	**0,2854517773**
Passos Maia	4212270	0,421	**0,0511633880**
Paulo Lopes	4212304	0,514	**0,1528927718**
Pedras Grandes	4212403	0,535	**0,0654932692**
Penha	4212502	0,464	**0,5709753849**
Peritiba	4212601	0,626	**0,0704691664**
Pescaria Brava	4212650	0,471	**0,1540739221**
Petrolândia	4212700	0,502	**0,0853059999**
Pinhalzinho	4212908	0,515	**0,2259315117**
Pinheiro Preto	4213005	0,575	**0,0701398176**
Piratuba	4213104	0,630	**0,1489291822**
Planalto Alegre	4213153	0,663	**0,0698674571**
Pomerode	4213203	0,595	**0,6513390730**
Ponte Alta	4213302	0,487	**0,0691488491**
Ponte Alta do Norte	4213351	0,393	**0,0422184699**
Ponte Serrada	4213401	0,504	**0,1216314069**
Porto Belo	4213500	0,500	**0,5331582651**
Porto União	4213609	0,593	**0,2172262108**
Pouso Redondo	4213708	0,395	**0,1003619829**
Praia Grande	4213807	0,530	**0,1075777351**
Presidente Castello Branco	4213906	0,699	**0,0505353764**
Presidente Getúlio	4214003	0,522	**0,2145600169**
Presidente Nereu	4214102	0,689	**0,0595790439**
Princesa	4214151	0,628	**0,0620456135**
Quilombo	4214201	0,536	**0,1306489807**
Rancho Queimado	4214300	0,522	**0,0546937239**
Rio das Antas	4214409	0,408	**0,1337268734**
Rio do Campo	4214508	0,465	**0,0747747037**
Rio do Oeste	4214607	0,532	**0,1005977492**
Rio do Sul	4214805	0,490	**0,5425134136**
Rio dos Cedros	4214706	0,599	**0,2168811493**
Rio Fortuna	4214904	0,487	**0,0650087446**
Rio Negrinho	4215000	0,536	**0,6457621204**

Rio Rufino	4215059	0,409	**0,0467089960**
Riqueza	4215075	0,627	**0,0723859172**
Rodeio	4215109	0,419	**0,1574439549**
Romelândia	4215208	0,497	**0,0543344593**
Salete	4215307	0,488	**0,0989859354**
Saltinho	4215356	0,626	**0,0786007894**
Salto Veloso	4215406	0,619	**0,1282371102**
Sangão	4215455	0,541	**0,0776477391**
Santa Cecília	4215505	0,455	**0,2007166631**
Santa Helena	4215554	0,716	**0,0561366539**
Santa Rosa de Lima	4215604	0,601	**0,0650662354**
Santa Rosa do Sul	4215653	0,528	**0,1871143995**
Santa Terezinha	4215679	0,461	**0,0966919055**
Santa Terezinha do Progresso	4215687	0,689	**0,0652607819**
Santiago do Sul	4215695	0,706	**0,0425210400**
Santo Amaro da Imperatriz	4215703	0,443	**0,3349987135**
São Bento do Sul	4215802	0,637	**1,3489932214**
São Bernardino	4215752	0,698	**0,0503830767**
São Bonifácio	4215901	NA	**0,0355702467**
São Carlos	4216008	0,566	**0,0953838924**
São Cristóvão do Sul	4216057	0,462	**0,0825580317**
São Domingos	4216107	0,556	**0,0803069788**
São Francisco do Sul	4216206	0,460	**0,6444358720**
São João Batista	4216305	0,435	**0,4393254800**
São João do Itaperiú	4216354	0,522	**0,0930487754**
São João do Oeste	4216255	0,624	**0,0791544630**
São João do Sul	4216404	0,523	**0,1773888091**
São Joaquim	4216503	0,444	**0,2606200116**
São José	4216602	0,572	**2,6924724667**
São José do Cedro	4216701	0,606	**0,2413771112**
São José do Cerrito	4216800	0,543	**0,0714227742**
São Lourenço Do Oeste	4216909	0,554	**0,5542182363**
São Ludgero	4217006	0,526	**0,1813717313**
São Martinho	4217105	0,499	**0,0467854863**
São Miguel da Boa Vista	4217154	0,659	**0,0475400617**
São Miguel do Oeste	4217204	0,650	**0,5575057988**
São Pedro de Alcântara	4217253	0,569	**0,0901197761**
Saudades	4217303	0,601	**0,1390361869**
Schroeder	4217402	0,661	**0,3978374047**
Seara	4217501	0,573	**0,2548327222**
Serra Alta	4217550	0,665	**0,0688594356**
Siderópolis	4217600	0,518	**0,1718994365**
Sombrio	4217709	0,507	**0,4166818677**
Sul Brasil	4217758	0,621	**0,0607331417**
Taió	4217808	0,453	**0,2157288347**
Tangará	4217907	0,674	**0,1418870877**
Tigrinhos	4217956	0,623	**0,0451128409**
Tijucas	4218004	0,456	**0,7605145618**
Timbé do Sul	4218103	0,487	**0,0635521488**
Timbó	4218202	0,614	**0,5668198113**
Timbó Grande	4218251	0,405	**0,1534998118**
Três Barras	4218301	0,417	**0,2832107621**
Treviso	4218350	0,546	**0,0429218649**
Treze De Maio	4218400	0,601	**0,1224585138**
Treze Tílias	4218509	0,702	**0,2485075627**
Trombudo Central	4218608	0,403	**0,0982394310**
Tubarão	4218707	0,539	**0,5726760679**
Tunápolis	4218756	0,608	**0,0558698212**
Turvo	4218806	0,415	**0,0946277588**
União do Oeste	4218855	0,626	**0,0566401998**
Urubici	4218905	0,523	**0,1514721532**
Urupema	4218954	0,686	**0,0502151372**
Urussanga	4219002	0,542	**0,1733845499**
Vargeão	4219101	0,551	**0,0762941270**
Vargem	4219150	0,419	**0,0333644453**
Vargem Bonita	4219176	0,505	**0,0526992521**
Vidal Ramos	4219200	0,525	**0,0922044381**
Videira	4219309	0,610	**0,7769875653**
Vitor Meireles	4219358	0,524	**0,0690350076**
Witmarsum	4219408	0,551	**0,0718503856**
Xanxerê	4219507	0,558	**0,4081339926**

Xavantina	4219606	0,602	**0,0429584376**
Xaxim	4219705	0,534	**0,5291932287**
Zortéa	4219853	0,553	**0,1181891080**
(*) O índice IPM Educacional de 2026, aplicável aos repasses de 2027, é calculado com base em dados educacionais das escolas referentes ao ano de 2025.			
(**) Os resultados detalhados por município e escola, bem como a metodologia de cálculo, podem ser consultados no Painel do IPM Educacional do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC). Disponível em: https://tcesc.shinyapps.io/iqesc/. Acesso em: 6 out. 2026.			

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n° 116/2026 –
Número da licitação no sistema: 925395 – 7/2026
PSEI 26.0.000002939-3

Objeto: renovação de 24 licenças Microsoft com Software Assurance, pelo período de 36 meses, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.
Fornecedores participantes: GIOVANNA DO VALE LOPES ALVES SALES; BS SOLUÇÕES LTDA; CEURB COMPANHIA DE ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO BRASILEIRA LTDA; EVERSAFE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; G L TEIXEIRA LTDA; H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA; INFINITY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; SOLO NETWORK BRASIL S.A.; T&M SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA; e TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Desclassificação: INFINITY STORE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 37.007.414/0001-52, por não encaminhar, no prazo da convocação, a proposta adequada ao último lance e a comprovação de que é Microsoft LSP (Large Solution Partner) e Microsoft GP (Government Partner).
Resultado: Vencedora do Item 1: SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ 00.258.246/0001-68, pelo valor unitário de R$ 3.141,22 e valor total de R$ 75.389,28.
Florianópolis, 06 de outubro de 2026.

Pregoeiro

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 145/2026
Nº DA LICITAÇÃO NO SISTEMA: 925395 - 6/2026

Em razão de questionamentos apresentados acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 145/2026, que tem como objeto o fornecimento de materiais de limpeza, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, prestam-se os seguintes esclarecimentos:
Pergunta 1: Sobre o Item 11 do Termo de Referência (saco de lixo hospitalar infectante 30 L). A especificação indica espessura "com no mínimo 0,025 micra". Solicita-se confirmar se a espessura mínima exigida é de 0,025 mm, equivalente a 25 micras.
Resposta 1: Onde se lê "espessura mínima de 0,025 micra", deve-se considerar "espessura mínima de 0,025 mm (25 micras)", mantendo-se inalteradas as demais características técnicas do item.
Pergunta 2: Sobre os Itens 1 a 11 do Termo de Referência (laudo da NBR 9191). O Termo de Referência exige laudo, com emissão não superior a 12 meses, ou certificação equivalente que comprove o atendimento à NBR 9191, a ser apresentado com a proposta adequada (item 18.4.2 do edital). Solicita-se confirmar se o laudo pode estar emitido em nome do fabricante do produto ofertado, e não em nome da licitante.
Resposta 2: Sim. O laudo exigido para comprovação do atendimento à ABNT NBR 9191 poderá estar emitido em nome do fabricante do produto ofertado para a comprovação de sua conformidade com a norma exigida no Termo de Referência.
Pergunta 3: Sobre os Itens 1 a 6 e 10 do Termo de Referência (teor de plástico reciclado). Solicita-se confirmar se o percentual mínimo de 70% de plástico reciclado pós-consumo pode ser comprovado por ficha técnica ou declaração do fabricante. Em caso negativo, solicita-se indicar o documento aceito.
Resposta 3: Sim. O percentual mínimo de 70% de plástico reciclado pós-consumo poderá ser comprovado mediante apresentação de ficha técnica, declaração do fabricante ou outro documento equivalente emitido pelo fabricante que contenha expressamente tal informação.
Pergunta 4: Sobre os Itens 25 e 26 do Termo de Referência (contentores de 240 L). Solicita-se confirmar:
(a) se a conformidade com as normas ABNT NBR 15911-1, 15911-2 e 15911-3 pode ser comprovada por ficha técnica ou declaração do fabricante, sem laudo; e (b) se as expressões "modelo europeu" (item 25) e "modelo americano" (item 26) se referem ao tipo de tampa e de engate para basculamento, em contentor de duas rodas, indicando, se possível, o padrão de engate do sistema de coleta que atende o TCE/SC.
Resposta 4: Sim. A conformidade dos contentores com as normas ABNT NBR 15911-1, ABNT NBR 15911-2 e ABNT NBR 15911-3 poderá ser comprovada mediante ficha técnica do fabricante, declaração do fabricante ou documentação técnica equivalente que demonstre o atendimento às referidas normas, não sendo exigida a apresentação de laudo específico.
As expressões "modelo europeu" e "modelo americano" são utilizadas para identificar padrões construtivos e sistemas de engate amplamente reconhecidos no mercado e compatíveis com os sistemas de coleta mecanizada empregados pelo Município de Florianópolis.
Conforme disposto no item 5.1 da Orientação Técnica OT SMMADS N° 02/2024, os contentores plásticos destinados ao acondicionamento dos resíduos devem ser fabricados em conformidade com as normas ABNT NBR 15911-1, 15911-2 e 15911-

3, sendo expressamente previsto o uso de contentores do padrão europeu para resíduos recicláveis secos, vidro e resíduos orgânicos, e do padrão americano para resíduos indiferenciados/rejeitos.
Dessa forma, serão aceitos contentores que atendam às especificações técnicas do Termo de Referência e às normas aplicáveis, desde que possuam sistema de acoplamento e basculamento compatível com os equipamentos empregados na coleta pública municipal. A indicação dos padrões europeu e americano visa exclusivamente assegurar a interoperabilidade com a infraestrutura de coleta existente, a segurança operacional e a adequada execução dos serviços.
Ressalta-se, ainda, que a própria orientação municipal caracteriza o contentor como recipiente dotado de rodas, tampa e engate para basculamento conforme a ABNT NBR 15911, evidenciando que a compatibilidade operacional do sistema de engate constitui requisito essencial para utilização na coleta mecanizada.
Pergunta 5: Considerando que, nas especificações dos itens 1 a 11 do Grupo 1, constam referências à **ABNT NBR 9191** e à **ABNT NBR 9191/2008**, solicita-se esclarecimento acerca da norma técnica que deverá ser considerada pelos licitantes para fins de comprovação da conformidade dos produtos ofertados.
Resposta 5: Verificou-se que, nas especificações dos itens 1 a 11 do Grupo 1, constam referências à **ABNT NBR 9191** e à **ABNT NBR 9191/2008**. Contudo, tal diferença de redação não altera as especificações, características, desempenho ou requisitos técnicos dos produtos licitados, permanecendo inalterado o objeto da contratação e as condições para formulação das propostas.
Ressalta-se que a **ABNT NBR 9191** encontra-se vigente em sua edição publicada em 2025, que sucedeu a edição de 2008. Ademais, o edital exige a apresentação de laudo emitido há, no máximo, 12 (doze) meses, de modo que a comprovação da conformidade técnica deverá observar a versão vigente da norma à época da emissão do respectivo documento. Assim, não há possibilidade de utilização de laudos fundamentados exclusivamente em edição normativa já substituída.
Dessa forma, a divergência apontada possui caráter meramente formal, não comprometendo a compreensão das exigências técnicas, a elaboração das propostas, a competitividade do certame ou a análise da conformidade dos produtos ofertados.
Pergunta 6: Considerando que foram disponibilizados no Compras.gov.br dois documentos intitulados Termo de Referência, contendo divergências de redação em alguns itens, solicita-se esclarecimento acerca de qual versão deverá ser considerada pelos licitantes para fins de elaboração das propostas.
Resposta 6: Verificou-se que houve a disponibilização de dois arquivos denominados Termo de Referência. Contudo, para todos os efeitos da licitação, deverá ser considerada exclusivamente a versão do Termo de Referência que integra o edital como seu anexo, por representar o documento oficial e vigente da contratação.
Eventuais divergências constantes do outro arquivo disponibilizado decorrem de versão anterior do documento, que não produz efeitos para o certame. Assim, os licitantes deverão observar integralmente as disposições constantes no Termo de Referência anexo ao edital para elaboração de suas propostas e comprovação do atendimento às especificações exigidas.
Dessa forma, esclarece-se que o **Termo de Referência anexo ao edital prevalece sobre qualquer outra versão eventualmente disponibilizada**, não havendo alteração do objeto, das condições de participação ou dos critérios de julgamento da licitação.
O presente esclarecimento possui caráter interpretativo e confirmatório, não implicando alteração das especificações técnicas, das condições de participação, dos critérios de julgamento ou da formulação das propostas, razão pela qual **permanece inalterada a data de abertura da sessão pública**.
Florianópolis, 07 de outubro de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças